



PLC: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2523/2024.

Projeto de Lei Complementar: 003/2024.

Autoria: Fabio Barcellos.

Assunto: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 71-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2002 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA)”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 02/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade alterar o parágrafo único do art. 71-A da Lei Complementar nº 006/2002, vejamos a redação atual e a proposta feita pelo legislador:

***Art. 71-A** O servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo terá direito a um prêmio incentivo de 06 (seis) dias, por não haver acumulado falta no ano anterior. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 44/2016) (Dispositivo em vigor, após a Declarada Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 95/2022, por meio da ADIN nº 5011760-90.2022.8.08.0000)*

***Parágrafo único.** Os requisitos e o procedimento para a concessão do prêmio incentivo a que se refere o caput serão regulamentados em norma específica. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 44/2016)*
(REDAÇÃO ATUAL)

***Art. 1º** O Parágrafo único do artigo 71-A da Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha), passa a vigorar com a seguinte redação:*

***“Parágrafo único.** As Faltas que se refere no caput são apenas as injustificadas;” (NOVA REDAÇÃO)*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLC: 003/2024

Logo, a presente proposta tem como finalidade alterar o referido comando legal a fim de que a redação final seja:

Art. 71-A O servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo terá direito a um prêmio incentivo de 06 (seis) dias, por não haver acumulado falta no ano anterior. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 44/2016) (Dispositivo em vigor, após a Declarada Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 95/2022, por meio da ADIN nº 5011760-90.2022.8.08.0000)

“Parágrafo único. As Faltas que se refere no caput são apenas as injustificadas;”

(PROPOSTA LEGISLATIVA)

Nesse sentido, o legislador fundamentou sua proposta tendo como finalidade sanar uma lacuna jurídica presente no Estatuto dos Servidores de Vila Velha, nas palavras do legislador:

“O presente Projeto de Lei Complementar propõe-se a esclarecer e ajustar uma lacuna normativa persistente no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, removendo qualquer ambiguidade decorrente da ausência de uma normativa regulamentadora que deveria ter sido estabelecida pela Lei Complementar nº 44/2016.

Desde a introdução do parágrafo único ao artigo 71-A, mencionando a necessidade de regulamentação específica para a concessão do prêmio incentivo, os servidores municipais de Vila Velha têm convivido com a incerteza e a indefinição.

A falta de clareza normativa não só gera dúvidas administrativas, mas também frustra a expectativa legítima dos servidores quanto à sua efetiva implementação. A proposta de nova redação é, portanto, um passo necessário para eliminar essa incerteza. Com a redação proposta, que especifica que “As Faltas que se refere no caput são apenas as injustificadas”, oferecemos uma definição clara e direta, que não deixa espaço para interpretações divergentes ou necessidade de futura regulamentação. Isso facilitará a administração eficaz do Estatuto e reafirmará a confiança dos servidores públicos no sistema legal que rege seus direitos e deveres.

É dever do poder legislativo municipal assegurar que o corpo normativo do município seja claro, coeso e efetivamente aplicável. A inexistência da norma regulamentadora desde 2016 criou um vazio que





PLC: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

afeta a gestão dos recursos humanos municipais e, conseqüentemente, a prestação dos serviços públicos à comunidade de Vila Velha”.
(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais





PLC: 003/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

(que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLC: 003/2024

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei Complementar nº **003/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 13 de maio de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 14/05/2024 11:18
Checksum: **CBBDDBBB518F5A27786E8367D3BF9323E8E59A92E1397DB06D575D79BEE9B633**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 15/05/2024 11:34
Checksum: **46BB16FE4D82BCAC5FEF5C9C3A28F2664D4EA9BE6270813A3B36044295386A8D**

